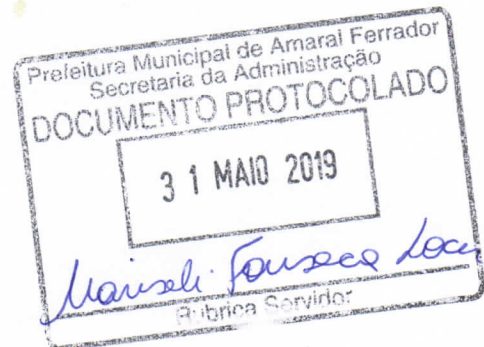


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR – RS

Membros da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Edital de Concorrência 002/2019



CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.966.828/0001-80, com endereço na Av. Independência nº 860, 2º Piso, Bairro Centro, CEP 96815-000, no Município de Santa Cruz do Sul /RS, por seu representante ao final firmado, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL em Epígrafe,

pelos motivos e fatos a seguir, **requerendo seja ele encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal**, autoridade responsável pela elaboração do édito, **para deliberação no prazo legal de três dias úteis (Lei 8666/93, art. 41, par. 2º), sem prejuízo do recurso ao Tribunal de Contas (Lei 8666/93, art. 113, par. 1º).**

1. DO DIREITO DE IMPUGNAR

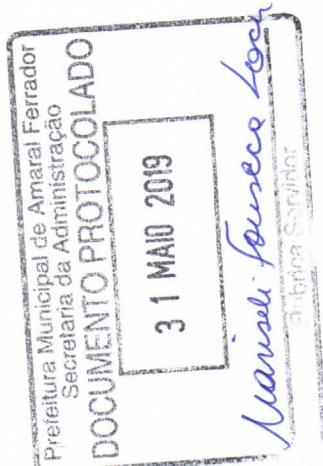
A sociedade empresária ora impugnante possui interesse em participar da licitação em comento, modalidade Concorrência nº 002/2019, cuja data da sessão inaugural ou de recebimento dos envelopes está apazada para o dia 05 de junho de 2019, AS 14 HORAS.

Passada a análise das características e exigências contidas no edital, depara-se com algumas que ferem o ordenamento das licitações públicas, e que no momento prejudicam o feito e a participação desta e de outras tantas empresas em potencial, o que contraria sobremaneira o **interesse público**.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Tal prejuízo faz a requerente se opor à peça administrativa em apreço, através de Impugnação, no intuito de que seja corrigido o instrumento convocatório e, por conseguinte, atendidos os preceitos legais.

Assim, com efeito, e nos termos do artigo 41, parágrafo 2º apresenta sua Impugnação, conforme determina a Lei, senão vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. DOS FATOS

A empresa ora requerente, na condição de empresa é especializada prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domésticos, e em análise ao edital em comento do qual possui interesse em participar, percebeu estar o mesmo eivado de irregularidades.

Em decorrência disso, passando à análise do instrumento, constata-se a ocorrência de exigências restritivas à competição, além de outras ilegalidades que podem redundar no insucesso do certame e que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência, com o objetivo de sua reformulação.

Assim, passa-se a apresentar o item impugnado, como segue:

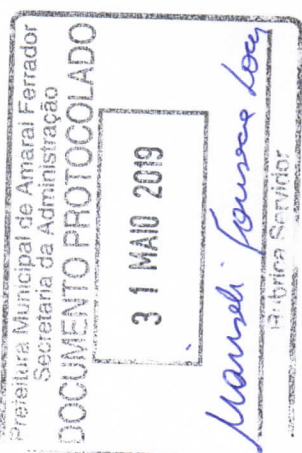
3. DO ITEM IMPUGNADO NO EDITAL:

No âmbito das exigências relativas à qualificação técnica, o Edital faz a exigência Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras, conforme segue:

4.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

b) Documento comprobatório que o licitante está registrado no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a representação do Ministério Público de Contas, a respeito da temática em tela:



REPRESENTAÇÃO Nº 12/2013	
Origem:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Destinatário:	TRIBUNAL DE CONTAS
Expediente nº	1479
IT-MPC nº:	92/2013
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAJEADO
Assunto:	LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E COLETA SELETIVA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013

MEDIDA CAUTELAR

4.2 – Exigência de comprovação de cadastramento junto ao IBAMA

Como condição habilitatória ao certame, o item 3.13 do edital está a impor aos licitantes:

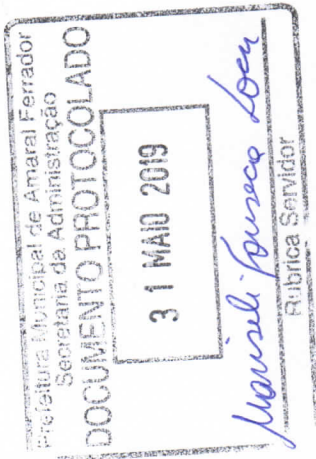
“3.13 – Certificado (Atestado ou Declaração) expedido pelo IBAMA (por órgão de Controle do Meio Ambiente) referente a comprovação de Cadastramento da proponente no ‘CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTO DE DEFESA AMBIENTAL’ ou ‘CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS’, na forma da Lei nº 6938, de 31 de Agosto de 1981.”

Ressalta-se que embora o art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 tenha, efetivamente, instituído tais cadastros, entende-se que não se apliquem para a atividade em comento.

O “Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental”, nos termos do inciso I do mencionado art. 17, destina-se ao “registro obrigatório de pessoas físicas ou

jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”, o que, por evidente, não é o caso.

Já o “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais”, de que cuida o inciso II do art. 17 da mesma Lei, impõe o registro “de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora”. Por seu turno, o Anexo VIII da referida Lei tratou de detalhar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.



E, consultando-se tal Anexo, verifica-se que a atividade que mais se aproxima da que trata o objeto da licitação em questão, corresponde àquela do código 17, categoria “serviços de utilidade”, cuja descrição se transcreve:

“produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d’água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.” (Grifou-se).

Há de se ter presente, contudo, que o objeto licitado não contempla a destinação de resíduos, mas somente sua coleta e transporte até o aterro sanitário municipal.

Vislumbra-se, portanto, que a exigência de apresentação dos atestados de que trata o item 3.13 do edital, além e configurar-se indevida, esteja a oportunizar a restrição ao competitivo.

Desta forma, é notória a tentativa de se restringir a competição de modo a violar o bom andamento do pleito licitatório, devendo, portanto, ser revista a tal exigência para fins de habilitação no certame.

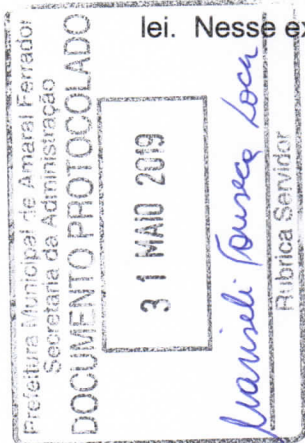
4. DO DIREITO

O fato citado afrontam o princípio da legalidade, da igualdade e da razoabilidade e tornam imprescindível a correção, com respectiva anulação do certame licitatório.

Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Trata-se, *in casu*, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de *princípio da autonomia da vontade*. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.

Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:



“Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.”¹

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art. 37, *caput*:

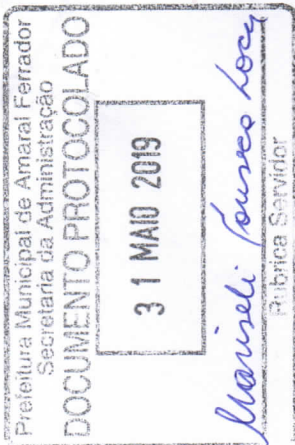
“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa. Se fôssemos comparar com o Direito Processual Civil, poderíamos afirmar que se trata de questão de

¹ CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.

respeito ao *due process of law*, onde a não observância de algum comando previsto em lei é capaz de gerar vícios até mesmo insanáveis (ou de nulidade absoluta).

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que



“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”²

Tanto podem proceder a anulação do ato administrativo o Administrador, quanto o Judiciário. Pode ainda o Administrador revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), não sendo tal desiderato conferido, contudo ao Judiciário, sendo-lhe pertinente a análise apenas da legalidade, porém em sentido amplo (*lato sensu*).

Hodiernamente, por intermédio das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, restou pacificada a questão:

“STF 346: *A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*”

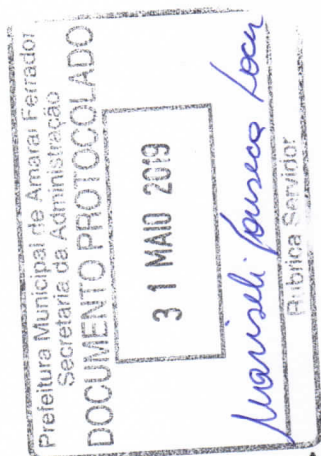
“STF 473: *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de

²

DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica **Diogenes Gasparini** que:



"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."^{3]}

A manutenção das condições nos remete a infração da igualdade e isonomia entre os licitantes.

Princípios de extrema importância para a lisura da licitação pública significa segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*⁴

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"* (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça *"tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras"* (art. 3º, § 1º, II).

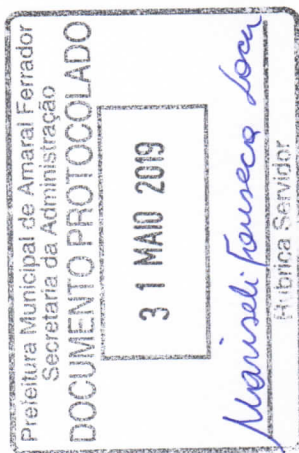
Tais imposições quando avaliada a situação em tela nos demonstra que a subjetividade demonstrada poderia trazer o rompimento da igualdade de competição.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.

⁴ Ob. cit., p. 194.

Os dois incisos acima transcritos encerram, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

A fim de ilustrar a argumentação com base nesses princípios, mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante expostas, *in litteris*:



"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME, ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJRN, AI nº 99.001551-3, 2ª Câm.Cív., Rel. Des. Rafael Godeiro)

Pelos fundamentos expostos espera-se o deferimento da Impugnação e a consequente adequação do edital aos preceitos legais.

5. DOS PEDIDOS

Face todo o exposto, **requer**:


- a) O recebimento da presente Impugnação Administrativa nos termos do artigo 41 e parágrafos;
- b) o encaminhamento de cópia integral do processo para o órgão de Controle Interno do Município para cumprimento de suas atribuições;
- c) seja deferida a **imediate suspensão da licitação**, caso entenda prudente a Administração, a fim de que tenha o tempo necessário para estudar as mudanças necessárias.
- d) a resposta da Administração com a maior brevidade, a fim de que o licitante tenha o tempo hábil a preparar sua proposta;
- e) a intimação da requerente quanto a decisão em tempo hábil para as eventuais medidas judiciais e administrativas necessárias em caso de indeferimento.

f) Ou alternativamente a anulação do edital de acordo com os itens impugnados e devidamente fundamentados nesta Impugnação;

Nestes Termos

Espera Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 30 de maio de 2019.


CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 93.966.828/0001-80
Ricardo Muradás





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 12/2013

Origem: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Destinatário: **TRIBUNAL DE CONTAS**
Expediente nº **1479**
IT-MPC nº: **92/2013**
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAJEADO**
Assunto: **LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E
TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E
COLETA SELETIVA**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas

PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013

MEDIDA CAUTELAR

O Ministério Público de Contas, por seu Agente firmatário, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, do Regimento Interno, respeitosamente se dirige a essa Douta Presidência para dizer e propor o que segue.

I – O Expediente epigrafado, instaurado no âmbito deste Órgão Ministerial, teve motivação na contratação firmada pelo Município de Lajeado com a empresa W K Borges & Cia. Ltda., em 11/03/2013, a título emergencial, pelo prazo de 120 dias, tendo como objeto os serviços de limpeza urbana.



b



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Da análise da documentação correspondente e haja vista terem sido identificadas, em tese, diversas irregularidades, foi expedida a Recomendação Conjunta nº 01/2013, da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Lajeado e deste Ministério Público de Contas, dirigida àquele Município, cuja entrega ao Senhor Prefeito ocorreu em 22/05/2013.

Em cumprimento parcial da referida Recomendação, o Município providenciou a publicação do Edital de Concorrência nº 01-03/2013, do tipo menor preço global, que tem como objeto "SERVIÇO DE LIMPEZA COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E COLETA SELETIVA, ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO", com data de recebimento dos envelopes prevista para 04/07/2013.

Da análise prévia do Edital mencionado, identificaram-se as inconformidades a seguir:

1 – DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE DOIS OBJETOS DISTINTOS

O item 1 do edital assim especifica o objeto do certame:

"Constitui objeto desta licitação SERVIÇO DE LIMPEZA COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E COLETA SELETIVA, ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO, conforme segue:

1.1 – COLETA DE LIXO: Coleta de todos os resíduos ou detritos apresentados regular ou esporadicamente nas vias e logradouros públicos, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços públicos e privados, comerciais, residenciais, de varrição, de feiras livres, ou contextos semelhantes, acondicionados em sacos plásticos ou recipientes, a serem posteriormente transportados ao aterro sanitário. Para execução destes serviços deverão ser utilizados veículos equipados com coletores compactadoras de carregamento traseiro, incluindo mão de obra necessária, conforme projeto básico (anexo VI).

1.2 – COLETA SELETIVA DE LIXO: Coleta seletiva de lixo, recolhimento de todos os resíduos sólidos recicláveis previamente separados e acondicionados, apresentados regular ou esporadicamente nas vias e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

logradouros públicos, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços públicos e privados, comerciais, residenciais, ou contextos semelhantes, acondicionados em sacos plásticos ou recipientes, a serem posteriormente transportados ao destino final determinado pela Administração Municipal, uma vez por semana, em cada bairro e localidades do interior do município, em dias alternados, conforme cronograma citado no item 1.10, estabelecido pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, com veículo apropriado para a coleta seletiva, desprovido de sistema de compactação, incluindo mão de obra necessária, conforme projeto básico (Anexo VI)."

A aglutinação, em único objeto, dos serviços relacionados nos subitens 1.1 e 1.2, *prima facie*, afigura-se injustificada, já que se tratam de serviços distintos, a serem prestados, inclusive, por veículos de características diferentes.

Nessa esteira, tem-se que previsão editalícia revele-se potencialmente restritiva ao competitivo.

2 – DA INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Verificou-se que o edital de Concorrência sob exame carece de planilha de composição de custos, em afronta ao preconizado no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/1993¹.

A inexistência de planilha de composição de custos, além de evidenciar a ausência de critério de aceitabilidade de preços², compromete a aferição da razoabilidade do valor a ser contratado, bem como o atendimento de eventuais demandas futuras no sentido do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela ausência de parâmetros balizadores.

¹ "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

² Em afronta ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da obrigatoriedade da planilha de custos, assim tem se manifestado do Tribunal de Contas da União (TCU) em seus acórdãos:

AC-1052-15/12-P:

"9.3. determinar ao Creci/SP que, nas futuras licitações:

[...]

9.3.3. realize prévia elaboração de demonstrativo da formação de preços (DFP) dos valores orçados para contratação, os quais devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, de forma a restar comprovada a economicidade e exequibilidade desses, em respeito ao artigo 7º, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 43, inciso V, ambos da Lei n. 8.666/1993, bem como à Súmula TCU n. 258".

AC-1312-24/09-P:

"9.1.1. no âmbito de editais de futuros processos licitatórios concernentes ao Programa Proágua Nacional, quando financiados com recursos, mesmo que de modo parcial, oriundos de empréstimo do Banco Mundial preveja:

9.1.1.1. a existência prévia dos orçamentos-base dos certames, expressos por meio de planilhas com a estimativa das quantidades e dos preços unitários, nos termos dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal"

AC-4924-33/09-2

"1.5. Determinações:

1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PI que: [...] 1.5.1.2. adote como regra a elaboração de orçamentos e anexação destes aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei nº 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno."

AC-2081-36/09-P:

"9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra/SC que, nas licitações que vier a promover:
9.3.1. disponibilize aos licitantes o orçamento estimativo das obras e/ou serviços que for contratar, em atenção ao comando inserto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido identificam-se diversas decisões desta Corte de Contas pela manutenção de apontes relativos à inexistência de planilhas de custos atinentes a licitações e contratos. Citam-se as seguintes:

a) Processo de Contas nº 1628-0200/09-5, Superintendência do Porto de Rio Grande, exercício de 2009, item 2.2 do relatório da CAGE, Decisão nº TP-0298/2012, publicação em 02/05/2012;

b) Processo de Contas nº 1067-0200/10-4, Executivo Municipal de Igrejinha, exercício de 2010, item 3.2 do relatório de auditoria, Decisão nº 1C-0293/2012, publicação em 28/05/2012;

c) Processo de Contas nº 1122-0200/10-1, Executivo Municipal de Barra Funda, exercício de 2010, item 2.1 do relatório de auditoria, Decisão nº 1C-0288/2012; publicação em 05/06/2012;

d) Processo de Contas nº 1142-0200/10-5, Executivo Municipal de Fontoura Xavier, exercício de 2010, item 2.3.3 do relatório de auditoria, Decisão nº 1C-0431/2012, publicação em 18/10/2012;

e) Processo de Contas nº 5863-0200/10-8, Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde, exercício de 2010, item 2.14 do relatório da CAGE, Decisão nº TP-1.093/2012, publicada em 23/11/2012.

3 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1 – Exigência de capital social mínimo

O item 2.3.3 do edital estabelece, como condição habilitatória ao certame:

*“2.3.3 – Comprovação de que a licitante possui, no dia da apresentação da proposta, capital social totalmente **integralizado** de valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total dos itens por ela ofertados na presente licitação;” (Grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Importa destacar que a exigência de capital social mínimo encontra previsão legal nos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993³.

Contudo, os dispositivos citados não fazem qualquer menção à necessidade de que o capital social seja **integralizado**.

Nesta senda, o TCU tem considerado ilegal a exigência, em editais licitatórios, de capital social integralizado, conforme se exemplifica pela transcrição de excertos de alguns de seus acórdãos:

AC-1871-45/05-P

"9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB - que:

(...)

*9.4.2. observe com rigor, na qualificação econômico-financeira de futuras licitações, as disposições do art. 31 da Lei 8.666/1993, **abstendo-se de apresentar exigências não previstas no texto legal, a exemplo da contida no item 52.4.7 do edital Pregão n.º 152/2005 PRC/FUB (capital social integralizado);"** (Grifou-se)*

AC-0170-06/07-P:

*"5. **É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93.**" (Grifou-se)*

AC-0113-05/09-P:

"9.3. autorizar a continuidade do referido Pregão, caso seja de interesse do MCT, apenas se republicado o edital e o termo de referência do

³ "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. § 3º O **capital mínimo** ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico 33/2008, observando as condições previstas em lei para tanto, procedendo às seguintes modificações e inclusões em:

(...)

9.3.4. retire a exigência relativa a valor mínimo de capital social integralizado, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio líquido ou a capital social, conforme já assentado em jurisprudência desta Corte;" (Grifou-se)

AC-6613-41/09-1:

"9.6.determinar à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI que, em relação à elaboração dos atos convocatórios das futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos públicos federais, abstenha-se de:

(...)

*9.6.5. estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente **não exigindo comprovação de capital integralizado;**" (Grifou-se)*

Tem-se, portanto, que a exigência editalícia de comprovação de capital **integralizado**, além de se revelar potencialmente restritiva ao competitivo, configura-se como ilegal.

3.2 – Exigência de índices contábeis mínimos

Como condição à participação no certame, o item 2.3.4 do instrumento convocatório estabelece aos licitantes a necessidade de comprovação de índices contábeis mínimos.

Contudo, registra-se a inexistência de justificativa para os índices adotados, em afronta ao § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Corroborando o entendimento de que a exigência de índices econômico-financeiros deva estar tecnicamente fundamentada no processo licitatório, citam-se os Acórdãos 2088/04-P e 2338/06-P, do TCU, verbis:

"9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão nº 1.070/2001 e nos Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário; AC-2338-49/06-P.”

“9.6.2. observe a exigência contida no art. 31, §5º da Lei 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes; Informações AC-2088-49/04-P”.

Já no âmbito do TCE/RS, situação semelhante foi objeto da Representação MPC nº 022/2009⁴, relativamente ao Município de Uruguaiana, cuja medida cautelar pela suspensão da licitação foi referendada pelo Tribunal Pleno.

Também nesse sentido, ao examinar a Representação MPC nº 17/2011⁵, que cuidou de licitação promovida pelo Executivo Municipal de Novo Hamburgo, o Conselheiro Iradir Pietroski acolheu o pedido de liminar para suspendê-la, tendo como fundamento, dentre outros, *“a qualificação econômico-financeira, restando inconsistentes algumas imposições e, inexistência de estudo técnico que justifique os índices mínimos de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral exigidos no Edital”.*

Assim, diante da inexistência de justificativa, baseada em estudo técnico, para os índices adotados, em afronta ao § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993⁶, a exigência editalícia está a impor injustificada restrição ao competitivo.

⁴ Processo nº 2372-0200/10-4.

⁵ Processo nº 6100-0200/11-7.

⁶ “§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação” (grifou-se).



4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 – Exigência de comprovação de experiência anterior

Consoante previsão inserta no item 3.3 do edital, a habilitação dos licitantes está condicionada à apresentação de:

*“3.3 – Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com certidão de acervo técnico (CAT) do CREA de origem, dos serviços, para comprovação de que a Proponente ou o seu Responsável Técnico, **executou serviços de complexidade equivalente ou superior** ao objeto dessa licitação, que compreende a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais até o destino final **em município com população igual ou superior a 60.000 habitantes.**” (Grifou-se)*

Oportuno destacar que, relativamente à qualificação técnica, a posição deste Órgão Ministerial encontra-se consubstanciada na Representação MPC nº 0044/2008⁷, no sentido de considerar indevida a exigência de atestados ou certidões que comprovem a realização anterior de obras e serviços de engenharia com características e porte similares ao pretendido, por caracterizar restrição indevida, e, portanto, ocasionar limitação ao competitivo.

E, por analogia, tal posicionamento também se aplica ao caso em comento.

Tais exigências afrontam o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal⁸, além de estabelecerem possível reserva de mercado.

Ainda que os serviços licitados possam apresentar características e complexidade peculiares, para cuja execução sejam indispensáveis técnicas e instrumentos diferenciados, há de se considerar que a legislação

⁷ Que impulsionou a Decisão nº TP-0627/2011, proferida no âmbito do Processo de Recurso de Reconsideração nº 005872-02.00/09-3.

⁸ “Art. 37 (...) XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifou-se).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dispõe de diversos mecanismos para a obtenção da proposta adequada. Nesse sentido, veja-se o teor do disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo 30:

“§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”.

Por oportuno, transcrevem-se excertos da Decisão nº TP-0627/2011, desta Corte de Contas⁹, como decorrência da Representação Ministerial anteriormente citada:

“a) acolher parcialmente a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência - formulada a pessoas jurídicas - de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, sem que haja expressa e razoável motivação no ato de chamamento, sob pena de invalidade;

b) declarar que, embora excepcionalmente admissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem e devem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente, sobretudo, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição, cuja observância é obrigatória para a Administração Pública.”

E o que se extrai da decisão transcrita é o entendimento de que a conduta-padrão encontra-se estabelecida na sua alínea “a”, qual seja, a de não se colocar a exigência de atestados como elemento impeditivo à habilitação.

Já a sua alínea “b”, que trata da conduta tida como **excepcional**, embora admitindo tal exigência, restringe-a às obras e serviços cuja **complexidade** assim o exigir, e desde que sua valoração, na análise técnica

⁹ Proferida no âmbito do Processo de Recurso de Reconsideração nº 005872-02.00/09-3.



das propostas, atente para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tudo, em notória consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza a inclusão de exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Preliminarmente, registre-se que a licitação em comento é do tipo “menor preço”, não havendo qualquer valoração técnica acerca dos atestados.

Quanto à complexidade do objeto – serviços de coleta e transporte de resíduos –, restaria à Administração evidenciar qual a complexidade ou a particularidade dos procedimentos que, impossíveis de se avaliar nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, estivesse a impor a exigência de atestados de capacitação.

4.2 – Exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

Os itens 3.5 e 3.6 do edital vinculam a habilitação dos interessados à apresentação de:

*“3.5 – **Certificado de Registro no CRA (Conselho Regional de Administração)**, em nome da empresa licitante, em vigor, bem como o Certificado de Responsabilidade Técnica em nome da licitante e de seu responsável técnico, sendo que os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja o Estado do Rio Grande do Sul, deverão receber o visto do CRA/RS.*

*3.6 – **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **registrado no CRA/RS**, em nome da licitante e do responsável técnico da mesma que comprove a execução dos serviços de coleta e transporte até o destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta seletiva, com recolhimento dos resíduos e destino final.” (Grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Importante trazer à lume a preocupação do legislador constituinte, expressa no inciso XXI do art. 37 da Carta Republicana¹⁰, de que as exigências de qualificação técnica e econômica, em procedimentos licitatórios, restrinjam-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma esteira, cumpre também destacar que, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços licitados, mediante atestado de responsabilidade técnica, quando cabível, deve limitar-se *“exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”*.

No caso do objeto em comento – serviços de coleta e transporte de resíduos – não se vislumbram a indispensabilidade e a relevância, preconizadas pelas disposições legais mencionadas, das exigências de que tratam os itens 3.5 e 3.6 do edital, relativamente ao registro no CRA/RS.

Cabe referir que esta Egrégia Corte de Contas já se deparou com matéria análoga, objeto de apontamento no âmbito do Processo de Contas do Executivo Municipal de São Francisco de Assis, relativo ao exercício de 2009¹¹.

Naquele caso, em que se tratava da contratação de *“serviço de monitoramento, manutenção e locação com comunicação de equipamentos de Segurança com Comunicação via rádio frequência”*, a Casa concluiu pela irregularidade da exigência, por afronta ao inciso XXI do art. 37 da

¹⁰ *“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (Grifou-se).

¹¹ Processo nº 4960-0200/09-7, item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.



Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade, previsto no *caput* do mesmo dispositivo¹².

Na mesma linha daquele entendimento, este *Parquet* vislumbra que as exigências em comento estejam desprovidas de amparo legal, configurando indevida restrição à ampla competitividade.

4.3 – Exigência de comprovação de cadastramento junto ao IBAMA

Como condição habilitatória ao certame, o item 3.13 do edital está a impor aos licitantes:

“3.13 – Certificado (Atestado ou Declaração) expedido pelo IBAMA (por órgão de Controle do Meio Ambiente) referente a comprovação de Cadastramento da proponente no ‘CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES E INSTRUMENTO DE DEFESA AMBIENTAL’ ou ‘CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS’, na forma da Lei nº 6938, de 31 de Agosto de 1981.”

Ressalta-se que embora o art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 tenha, efetivamente, instituído tais cadastros, entende-se que não se apliquem para a atividade em comento.

O “*Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental*”, nos termos do inciso I do mencionado art. 17, destina-se ao “*registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*”, o que, por evidente, não é o caso.

¹² Decisão nº 2C-1.261/2010, publicada em 02/06/2011, confirmada, em relação ao particular, pela Decisão nº TP-1.321/2012, publicada em 19/03/2013, relativa ao Recurso de Embargos nº 6827-0200/11-7.



Já o “*Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais*”, de que cuida o inciso II do art. 17 da mesma Lei, impõe o registro “*de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora*”. Por seu turno, o Anexo VIII da referida Lei tratou de detalhar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

E, consultando-se tal Anexo, verifica-se que a atividade que mais se aproxima da que trata o objeto da licitação em questão, corresponde àquela do código 17, categoria “*serviços de utilidade*”, cuja descrição se transcreve:

“produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d’água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.” (Grifou-se).

Há de se ter presente, contudo, que o objeto licitado não contempla a destinação de resíduos, mas somente sua **coleta e transporte** até o aterro sanitário municipal.

Vislumbra-se, portanto, que a exigência de apresentação dos atestados de que trata o item 3.13 do edital, além de configurar-se indevida, esteja a oportunizar a restrição ao competidor.

5 – DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Embora o item 1.3 do instrumento convocatório estabeleça a possibilidade de prorrogação do prazo inicial de execução – de 12 meses –, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, não



se identificou qualquer dispositivo editalício ou contratual que trate do reajustamento dos preços.

Consigna-se que embora a Cláusula Sétima, § 4º, da minuta contratual (Anexo V), especifique que “*A composição dos custos, para fins contratuais e de reajuste de preços, é descrita nos termos seguintes:*”, na sequência nada especifica. Talvez, justamente porque, consoante já abordado, o edital carece de planilha de composição de custos.

Tampouco o item 11 do instrumento editalício, cujo título trata “*do pagamento e reajustamento*”, faz qualquer menção ao assunto.

Portanto, a inexistência de previsão acerca do reajustamento dos preços, fere o disposto no art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê a necessidade de que constem, dentre as cláusulas contratuais, “*os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços*”, bem como no art. 40, inciso XI, da mesma Lei, que indica a obrigatoriedade de se fazer constar do edital o “*critério de reajuste, que **deverá retratar a variação efetiva do custo de produção***” (grifou-se).

6 – DA GARANTIA CONTRATUAL

A Cláusula Vigésima Terceira da minuta do contrato (Anexo V) estabelece que a garantia contratual a ser prestada corresponde a 5% do valor total do contrato, situação que conflita com o disposto no item 12.3 do edital, que a estabelece em 1%.

Há, portanto, a necessidade de compatibilização da redação dessas duas previsões editalícias, com vistas a evitar interpretações divergentes entre os licitantes.



7 – DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

7.1 – Padronização das lixeiras metálicas

Consta do Projeto Básico/Termo de Referência (Anexo VI) que “A *CONTRATADA* deverá disponibilizar, a cada 12 (doze) meses, a ientrega e nstalação de 120 (cento e vinte) lixeiras metálicas, conforme padrão indicado pelo Município e instalação indicada”.

Embora o texto editalício faça menção à indicação de padrão para as lixeiras metálicas, não se identificou o estabelecimento no âmbito do instrumento convocatório.

Contudo, entende-se necessário o detalhamento prévio do padrão e respectivas especificações, com vistas à possibilitar a estimativa dos custos correspondentes e, conseqüentemente, a elaboração da proposta de preços.

7.2 – Forma de pagamento dos serviços de coleta seletiva

Relativamente ao pagamento dos serviços de coleta seletiva, verifica-se incongruência entre a forma indicada no último parágrafo do Projeto Básico/Termo de Referência, que seria **por tonelada recolhida**, e aquela estabelecida no item 11.2 do edital, **por valor fixo mensal**.

Embora se entenda, consoante abordou-se anteriormente, que os serviços de coleta seletiva devam ser objeto de licitação específica, impõe-se que se registre a incompatibilidade observada.

II – Diante das evidências de que os termos editalícios revelam-se capazes de comprometer a lisura do procedimento, notadamente diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

aglutinação indevida de diferentes objetos, da ausência da planilha de composição de custos e da potencialidade de restrição ao competitivo, e restando demonstrada possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, verifica-se presente o *fumus boni juris*.

A potencial lesão ao Erário, decorrente do prosseguimento da licitação nos termos postos, constitui o *periculum in mora*, reclamando medidas acautelatórias.

III – Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, considerando a gravidade e a relevância do tema, e tendo em conta que a coibição e a censura dos atos potencialmente lesivos aos ditames que regulam a atividade administrativa se encerram no conjunto das competências desse Tribunal (art. 71 da CR), **requer**:

1º) com fundamento no artigo 48, inciso XIII¹³, do Regimento Interno do TCE e artigo 42 da Lei Orgânica do TCE¹⁴, seja determinado, em sede de **medida cautelar**, que o Poder Executivo Municipal **abstenha-se de dar seguimento ao procedimento licitatório** em questão, até que a Corte se pronuncie definitivamente sobre a matéria;

2º) **averiguação** por meio de procedimento de fiscalização, a ser encetado no âmbito do Executivo Municipal, da regularidade da futura contratação proveniente do procedimento licitatório em questão;

¹³ “Artigo 48 - Compete ao Conselheiro-Relator: (...) XIII – determinar, em caráter de urgência, as medidas liminares acautelatórias ao erário.”

¹⁴ “Art. 42 O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) o recebimento e processamento da presente, propugnando por seu acolhimento, bem como seja dada ciência ao *Parquet* das providências implementadas pela Casa em relação à matéria.

À sua elevada consideração.

MPC, em 1º de julho de 2013.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador-Geral.

46



2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ivaldir Celso Trentin
Tabelião de Notas

N.100.612-145.-PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz. **CONE SUL - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, na forma abaixo: **SAIBAM** quantos virem este público instrumento de procuração, que aos dezessete (17) dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste 2º Tabelionato de Notas, sito a rua Júlio de Castilhos, nº 381, compareceu, como **outorgante: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no CGC/MF sob número 93.966.828/0001-80, com sede na rua Sarmento Leite, nº 860, 2º piso, sala B, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada pela sócia administradora, Adriana Wilke Marques, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 6042943032-SSP/RS, inscrita no CPF nº 654.211.080-15, residente e domiciliada na Av. Leo Kraether, nº 750, nesta cidade; a presente, pessoa capaz e identificada documentalmente pelo Tabelião, que de tudo dá fé. E, pela outorgante, por sua representante legal, me foi dito que nomeava e constituía seu bastante procurador: RICARDO MURADÁS, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 3053633313/RS., inscrito no CPF nº 391.937.300-63, residente e domiciliado na Avenida Independência, nº 860, nesta cidade; **com o fim especial de** representá-la em licitações públicas, reuniões administrativas, perante o Sindicato Patronal, órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, administrar, admitir e demitir funcionários; expedir e assinar comunicações internas e advertências a funcionários; tramitar documentos para licenciamento e registro de veículos, bem como para liberação de veículos apreendidos; enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento e desempenho do presente mandato. *(Lavrada sob Minuta)*. Assim o disse e como me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Eu, Bel. Simone Beatriz Mundstock, Escrevente, a digitei, e o Tabelião, **BEL. IVALDIR CELSO TRENTIN**, a subscreve e assina, sendo no traslado em público e raso. Procuração: R\$ 67,30 (0518.04.1100002.18823 = R\$ 1,05); Processamento eletrônico: R\$ 4,50 (0518.01.1600003.59388 = R\$ 0,45). **Total: R\$ 73,30.** Certifico que o ato encontra-se assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTA**. Traslada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

SANTA CRUZ DO SUL, TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2017

Bel. Ivaldir Celso Trentin
Tabelião



Rua Júlio de Castilhos, nº 381
Santa Cruz do Sul - RS
Tel. 51-3711-2024

Email - procuracoes@cartoriotrentin.com.br

2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
Rua Júlio de Castilhos, 381 - Fone/Fax: (51) 3711-2024 - Santa Cruz do Sul - RS
IVALDIR CELSO TRENTIN - Tabelião / Email: tabeliao@cartoriotrentin.com.br



AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, extraída neste tabelionato, de original a mim apresentado Dou Fé 0518.01.1800003.94390
Santa Cruz do Sul, quarta-feira, 8 de maio de 2018
Orlando Luiz Kessler- Tabelião Substituto
Emolumentos: R\$ 4,90 + Selo digital: R\$ 1,40 162

Ivaldir Celso Trentin
Tabelião Substituto